



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

1

**Ata da 06ª Sessão Ordinária de 2016 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.**

Aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, realizou-se a 06ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Eliani Alves Nobre. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Maria José Marinho da Fonseca, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães. Presentes ainda, para acompanhar a sessão, acadêmicos de Direito da Universidade de Fortaleza – UNIFOR, a convite da Procuradora de Justiça Dra. Ednéa Teixeira Magalhães, professora dos mesmos na mencionada instituição de ensino superior. Eis os alunos presentes: Ana Érica Soares da Justa, Tiago Rocha Rodrigues Silva, Irma Braune de Oliveira Machado, José Ananias Barroso, Felipe André de Oliveira Tavares Costa, Diana Maria Vieira de Sousa, Regina Célia Silva Araújo, Gisele Carvalho Corrêa de Melo, Joel Silva Galvão, Germana Saldanha de Lima e Hanna Maria Cardoso de Oliveira EXPEDIENTE: Inicialmente foram aprovadas as Atas das 03ª, 04ª e 05ª Sessões Ordinárias de 2016, sem emendas. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos, sendo que, após os julgamentos dos recursos com prioridade, foi dada preferência ao julgamento do Recurso Administrativo nº 3866-031/15, em razão da presença do representante jurídico da recorrente Wladia Cacau Comércio e Serviços Ltda - ME.

**RECURSOS JULGADOS:**

**Remessa de Ofício nº 2314-0108-014.454-1**

**Processo Administrativo F. A nº 0108-014.454-1 (6 volumes)**

**Remetente:** Secretaria Executiva do DECON-CE

**Interessados:** Centro Cearense de Oftalmologia e outros

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO EM PRIMEIRO GRAU. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO. DENÚNCIA DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO,**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

2

FOTOGRAFICO, CINEMATOGRAFICO DO ESTADO DO CEARÁ – SINDIÓPTICA/CE, NO SENTIDO DE QUE O FATO DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS E CLÍNICAS OFTALMOLÓGICAS ESTAREM COMERCIALIZANDO LENTES DE CONTATO E PRODUTOS PARA A SUA ASSEPSIA ESTARIA VIOLANDO OS ARTS. 5º E 12 DO DECRETO Nº 24.492/34, BEM COMO O ART. 39, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INADEQUADA INTERPRETAÇÃO LITERAL ÀS NORMAS DO DECRETO DADA PELO SINDICATO, POIS EDITADO ANTES DO INÍCIO DA COMERCIALIZAÇÃO DE LENTES DE CONTATO. REGULARIDADE DAS CONDUTAS DOS FORNECEDORES RECLAMADOS DEMONSTRADOS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À PRÁTICA INVESTIGADA. SUPOSTA PRÁTICA DE “VENDA CASADA” IGUALMENTE NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ENSEJAR A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício nº 2314-0108-014.454-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por Interessado a empresa Centro Cearense de Oftalmologia e outros, para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Recurso Administrativo nº 3087-473/13**

**Auto de Infração nº 473/13**

**Recorrente:** J. F. Locação de Estacionamentos Ltda - ME

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E INEXISTÊNCIA DE TEMPO DE TOLERÂNCIA PARA PERMANÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DEFESA INSUBSISTENTE A AFASTAR A IRREGULARIDADE DE NÃO APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. EVIDÊNCIA SUFICIENTE A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE QUANTO A ESTA CONDUTA. INFRAÇÃO AO ART. 39, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 93/2011 C/C ART. 699 E 702 DA LEI 5.530/1981. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO DECON-CE PARA FISCALIZAÇÃO E EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO ARGUIDA NO RECURSO. COMPETÊNCIA DO DECON-CE PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. INEXISTÊNCIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

3

DE LEI, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, QUE DETERMINASSE A OBRIGATORIEDADE DE CONCESSÃO DE TEMPO DE TOLERÂNCIA EM ESTACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO DE CONDUTA NÃO VEDADA POR LEI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3087-473/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por J F Locação de Estacionamentos Ltda - ME, rejeitando-se a preliminar arguida de incompetência do DECON-CE para fiscalização e exigência de Alvará de Funcionamento, para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada de 3.000 (três mil) UFIRs-CE para o importe de 1.500 (hum mil e quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

**Remessa de Ofício nº 3480-23.001.001.15-0009665**

**Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0009665**

**Remetente:** Secretaria Executiva do DECON

**Interessado:** COELCE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO EM PRIMEIRO GRAU. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS À COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTES À COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP. PRESTAÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS POR MEIO DE REUNIÃO DE EMPREGADOS DA EMPRESA COM SERVIDORES DO DECON. REGULARIDADE DA CONDUTA DA EMPRESA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A EMPRESA. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício nº 3480-23.001.001.15-0009665, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por Interessado a empresa Companhia Energética do Ceará - COELCE, para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

4

Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

**Remessa de Ofício nº 3278-0114-011.735-5**

**Processo Administrativo F. A nº 0114-011.735-5**

**Remetente:** Secretaria Executiva do DECON

**Interessado:** Cooperativa Agrícola Mista de Maranguape LTDA

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO MEDIANTE DENÚNCIA DE CONSUMIDORA, REFERENTE À PRESENÇA DE ELEMENTO ESTRANHO EM EMBALAGEM DE LEITE. ANÁLISE DO PRODUTO PROCEDIDA PELO LABORATÓRIO CENTRAL DO CEARÁ-LACEN. CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS ESTRANHOS, NÃO IDENTIFICADOS. ARQUIVAMENTO DO FEITO BASEADO NO FATO DA IRREGULARIDADE CONSTATADA NÃO SER CAPAZ DE, POR SI SÓ, ENSEJAR APLICAÇÃO DE PENALIDADES À EMPRESA, ALÉM DA INSEGURANÇA DECORRENTE DA AMOSTRA DO PRODUTO TER SIDO ENTREGUE ABERTA. FALTA DE APREENSÃO DE OUTRAS UNIDADES DO MESMO LOTE, PARA DE CONTRAPROVA. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INVIABILIDADE E INUTILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU HOMOLOGADA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 3278-0114-011.735-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa Cooperativa Agrícola Mista de Maranguape LTDA (fornecedor), para o fim de **homologar** a decisão de arquivamento dos autos proferida pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3288-215/14**

**Auto de Infração nº 215/14**

**Recorrente:** Barcelona Comércio Varejista e Atacadista S.A. (Assaí Supermercados)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E LICENÇA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

5

OUTROSSIM, FORAM CONSTATADAS AS PÉSSIMAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS DO LOCAL. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, INCISO I, E ART. 39, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CDC) C/C ART. 704 DA LEI MUNICIPAL N.º 5.530/1981 C/C ART. 6º DA RESOLUÇÃO RDC N.º 216 – ANVISA C/C ART. 2º DA LEI N.º 13.556/04 C/C ART. 3º DA LEI N.º 8.221/98. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. JUNTADA AOS AUTOS DE QUASE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n.º 3288-215/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Barcelona Comércio Varejista e Atacadista S.A (Assaí Supermercados) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 9.600 (nove mil e seiscentos) UFIRs-CE para 7.000 (sete mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

**Recurso Administrativo n.º 3639-790/15**

**Auto de Infração n.º 790/15**

**Recorrente:** Holanda & Lemos Comércio de Alimentos Ltda

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, INCISOS I e III, E ART. 39, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 93/2011 C/C ARTS. 699 E 704 DA LEI MUNICIPAL N.º 5.530/1981, C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL N.º 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE OCASIONOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS ATUALIZADO. REDUÇÃO DA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

6

MULTA ARBITRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3639-790/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Holanda & Lemos Comércio de Alimentos Ltda para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 600 (seiscentos) UFIRs-CE para o importe de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3771-23.001.001.15-0012006**

**Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.15-0012006**

**Recorrente:** Banco Bradescard S/A

**Recorrido:** Edeneuza Fernandes Mane

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. RECEBIMENTO DE COBRANÇAS INDEVIDAS, EM RAZÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS PELO CONSUMIDOR. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DO DECON-CE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO AUTORAL. DECUMPRIMENTO DO ACORDO POR PARTE DAS EMPRESAS RECLAMADAS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA NA DECISÃO DE 1º GRAU. NÃO DEMONSTRADO PELA EMPRESA RECORRENTE O CUMPRIMENTO DO ACORDO FIRMADO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE PISO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV; 39, IV E V; 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.078/1990 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM O CASO CONCRETO. DOSIMETRIA DA PENA ESTABELECIDADA DENTRO DOS PRECEITOS LEGAIS DO DECRETO Nº 2.181/97 E DE ACORDO COM PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3771-23.001.001.15-0012006 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco Bradescard S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no montante de 2.200 (duas mil e duzentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

7

Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

**Recurso Administrativo nº 3866-031/15**

**Auto de Infração nº 031/15**

**Recorrente:** Wladia Cacau Comércio e Serviços Ltda - ME

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, V E VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 93/11 C/C ART. 699 E 702 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO NO MOMENTO DA PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO DO DECON-CE, EM RAZÃO DA NÃO EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. JUNTADA AOS AUTOS DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS ATUALIZADOS. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3866-031/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Wladia Cacau Comércio e Serviços Ltda - ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.244 (hum mil, duzentos e quarenta e quatro) UFIRs-CE para 500 (quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

**Recurso Administrativo nº 3552-407/15**

**Auto de Infração nº 407/15**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. AGÊNCIA BANCÁRIA NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. CONSTATADO, OUTROSSIM, QUE O ESTABELECIMENTO NÃO POSSUÍA BANHEIROS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

8

MASCULINO E FEMININO SEPARADOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); C/C ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.787/2003; C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA EMPRESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3552-407/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco do Brasil S/A para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 8.000 (oito mil) para 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

**Recurso Administrativo nº 2877-733/14**

**Auto de Infração nº 733/14 - Sobral**

**Recorrente:** Centro de Educação Básica Arco Íris LTDA - ME

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA, DOS PAIS DE ALUNOS DO FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR DE CARÁTER COLETIVO. PRÁTICA ABUSIVA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE, REFERENTES À CORREÇÃO DE SUA CONDUTA, INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS 6º, III, IV E V; 39, V E VIII; E 51, IV, XV, § 1º, III DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 1º, § 7º DA LEI Nº 9.870/1999; DECRETO Nº 3.274/99; ART. 3º, IX DA PORTARIA Nº 04/2013 DO DECON/CE; E NOTA TÉCNICA CGSC/CGAJ Nº 11/2007. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA PARA ADEQUÁ-LA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA DO RECORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2877-733/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em





**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

9

conhecer do recurso interposto por *Centro de Educação Básica Arco Íris LTDA - ME* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir o valor da multa aplicada, de 5.002 (cinco mil e duas) UFIRs-CE para o importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

**Recurso Administrativo nº 3848-23.001.001.13-0026987**

**Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.13-0026987**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A

**Recorrida:** Benedita Andrade de Mendonça

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO DE COMPRAS NÃO RECONHECIDAS PELA CONSUMIDORA. PLEITO DE CANCELAMENTO DE TAIS COBRANÇAS NÃO ATENDIDO EM RAZÃO DO DECURSO DO PRAZO DE 60 DIAS PARA CONTESTAÇÃO. RECUSA INDEVIDA. MANUTENÇÃO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS QUE ACARRETAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE QUE ATRAI A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 479 DO STJ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 14; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3848-23.001.001.13-0026987 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou ao recorrente multa no montante de 5.667 (cinco mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3732-0115-000.085-3/23.001.001.15-0000085**

**Processo Administrativo F. A. nº 0115-000.085-3/23.001.001.15-0000085**

**Recorrente:** Banco Mercantil do Brasil S/A

**Recorrida:** Raimunda da Costa Rocha

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS EFETUADOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA, REFERENTES A



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

10

EMPRÉSTIMOS NÃO RECONHECIDOS POR ELA. ALEGAÇÃO DO BANCO RECORRENTE DE REGULARIDADE DA TRANSAÇÃO, DEMONSTRADA POR MEIO DO CONTRATO FIRMADO COM A RECORRIDA. VISÍVEL DIVERGÊNCIA DAS ASSINATURAS APOSTAS NO CONTRATO E A DA CONSUMIDORA. DESNECESSIDADE DE EXAME GRAFOTÉCNICO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 4º, I; 14, §1º, II; 39, III, IV, V E VI; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3732-0115-000.085-3/23.001.001.15-0000085 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Banco Mercantil do Brasil S/A*, **negando-lhe provimento** e ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 1.200 (mil e duzentos), nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Recurso Administrativo nº 2439-0112-018.618-6**

**Processo Administrativo F. A nº 0112-018.618-6**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. TENTATIVA, POR PARTE DE TURISTAS ESTRANGEIROS, DE EFETUAR SAQUES EM DINHEIRO EM CAIXAS ELETRÔNICOS DISPONIBILIZADOS PELO BANCO DO BRASIL, SEM ÊXITO. VALORES POSTERIORMENTE DEDUZIDOS DOS RESPECTIVOS SALDOS BANCÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA, ATRAINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º, §2º; 4º, I, II E III; 6º, III E IV; 7º, PARÁGRAFO ÚNICO; E 14, §§1º E 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2439-0112-018.618-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 10.055 (dez mil e cinquenta e cinco reais) UFIRs-CE, nos



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

11

termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

**Recurso Administrativo nº 3737-23.001.001.15-0010410**

**Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0010410**

**Recorrente:** J. Alves e Oliveira LTDA (Zenir Móveis)

**Recorrido:** Mario Uchôa de Matos Filho

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE FOGÃO. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EM AUDIÊNCIA, COM A FABRICANTE DO PRODUTO, QUE NÃO FOI CUMPRIDO. SUBSISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES E, CONSEQUENTEMENTE, REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INCS. IV E VI; E 18, § 1º, INC. II DA LEI Nº 8.078/90 (CDC) E DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3737-23.001.001.15-0010410 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *J. Alves e Oliveira LTDA (Zenir Móveis)*, **negando-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no valor de 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

**Recurso Administrativo nº 3525-398/15**

**Auto de Infração nº 398/15**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. AGÊNCIA BANCÁRIA APRESENTOU REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO E NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. CONSTATADO AINDA QUE O ESTABELECIMENTO NÃO DISPONIBILIZAVA LIVRO DE RECLAMAÇÕES SOBRE O DESCUMPRIMENTO DO TEMPO DE ESPERA EM FILA. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); C/C ART. 14



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

12

DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 93/2011; C/C ART. 704 DA LEI 5.530/1981; C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004; C/C ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 9.602/2010. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE EVITOU A INTERDIÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3525-398/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco do Brasil S/A para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 5.332 (cinco mil, trezentos e trinta e dois) UFIRs-CE para o importe de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3563-374/15**

**Auto de Infração nº 374/15**

**Recorrente:** Banco Bradesco S.A.

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E COM REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS VENCIDO. OUTROSSIM, VERIFICADO QUE O ESTABELECIMENTO NÃO POSSUI BANHEIROS FEMININO E MASCULINO SEPARADOS E LIVRO PARA REGISTRO DE RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 8º E 14 DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 93/2011 C/C ART. 102, INC. III E IV, ARTS. 699, 702 E 704 DA LEI Nº 5.530/81 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.787/2003 C/C ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 9.602/2010. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NO RECURSO. COMPETÊNCIA DO DECON-CE PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA PARA EDITAR NORMAS SUPLEMENTARES SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR, BEM COMO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA EMPRESA.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

13

APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3563-374/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco Bradesco S.A., rejeitando-se as preliminares arguidas, para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 12.000 (doze mil) UFIRs-CE para o importe de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Recurso Administrativo nº 3301-0114-001.083-4/23.001.001.14-001083**

**Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.14-001083**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A

**Recorrido:** Francisco Edem Monteiro de Oliveira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - RECLAMAÇÃO APRESENTADA AO DECON, A QUAL FOI ACOLHIDA E ENSEJOU A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AO FORNECEDOR. NOTIFICAÇÃO REFERENTE À DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU RECEBIDA PELO BANCO DO BRASIL S/A NO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2015. CONTAGEM DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INICIADO NO DIA SEGUINTE E ENCERRADO EM 19 DE FEVEREIRO DE 2015. RECURSO PROTOCOLADO NO DECON NO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2015. RECURSO ADMINISTRATIVO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO (TEMPESTIVIDADE) RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49 E 51 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997; ARTS. 25 E 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002; E DA SÚMULA Nº 02 DA JURDECON. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3301-0114-001.083-4/23.001.001.14-001083 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em não conhecer do recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A, dada a ausência de um dos pressupostos extrínsecos para a sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, restando definitiva a decisão de primeiro grau, que aplicou ao recorrente multa no montante de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

14

**Recurso Administrativo nº 3767-23.001.001.14-0024618**

**Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.14-0024618**

**Recorrente:** Banco Bradescard S/A

**Recorrida:** Maria das Graças Alves

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM RAZÃO DE DÉBITO NÃO RECONHECIDO. RECLAMAÇÃO ACOMPANHADA DE PROVA DO REGISTRO NO SERASA DE DÉBITO COM O RECORRENTE. ORIGEM DA DÍVIDA E LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS PELO FORNECEDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 14, §1º, II; 39, III, V E VI; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI nº. 8.078/90 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3767-23.001.001.14-0024618 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Banco Bradescard S/A*, **negando-lhe provimento** e ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 1.600 (mil e seiscentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

**Recurso Administrativo nº 3545-410/15**

**Auto de Infração nº 410/15**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. CONSTATADO QUE A AGÊNCIA BANCÁRIA NÃO DISPONIBILIZAVA BANHEIROS MASCULINO E FEMININO SEPARADOS, BEM COMO LIVRO DE RECLAMAÇÕES SOBRE O DESCUMPRIMENTO DO TEMPO DE ESPERA EM FILA. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); C/C ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 9.602/2010 C/C ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.787/2003. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. NÃO COMPROVAÇÃO NOS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

15

AUTOS A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3545-410/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco do Brasil S/A para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que determinou a aplicação de multa administrativa no importe de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3708-23.001.001.15-0009276**

**Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.15-0009276**

**Recorrente:** Caixa Econômica Federal

**Recorrido:** Emerson Santos Monteiro

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS PELO TITULAR DO CARTÃO, REALIZADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO. FRAUDE RECONHECIDA PELO BANCO. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE REGULARIZAÇÃO TOTAL DO PROBLEMA NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 14, §1º, II; 30; 35, I; E 39, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3708-23.001.001.15-0009276 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Caixa Econômica Federal*, **negando-lhe provimento** e ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 3.200 (três mil e duzentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Recurso Administrativo nº 3500-0114-015.103-1/23.001.001.14-0015103**

**Processo Administrativo F.A. nº 0114-015.103-1/23.001.001.14-0015103**

**Recorrente:** Caixa Econômica Federal

**Recorrido:** Manoel Ademar de Oliveira



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

16

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUE NÃO RECONHECIDO PELO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA TRANSAÇÃO E CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. TESES NÃO DEMONSTRADAS NOS AUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALHA NA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE APRECIÇÃO DE PROVA REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III; E 14, §1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3500-0114-015.103-1/23.001.001.14-0015103 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Caixa Econômica Federal*, **negando-lhe provimento** e ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 5.500 (cinco mil e quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

**Recurso Administrativo nº 3807-23.001.001.15-0022026**

**Processo Administrativo nº 23.001.001.15-0022026**

**Recorrente:** Banco Bradesco S/A

**Recorrido:** Francisco de Assis Alves de Sousa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONTRATADO PELO CONSUMIDOR JUNTO AO BANCO RECORRENTE. CONDICIONAMENTO DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS DO EMPRÉSTIMO À CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA ABUSIVA CONHECIDA COMO “VENDA CASADA”. RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE ENSEJA MAIOR CREDIBILIDADE AO RELATO DOS FATOS ALEGADOS POR ELE. ARGUMENTOS DE DEFESA DO RECORRENTE REFERENTES À REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, SEM ENFRENTAR AS RAZÕES QUE LEVARAM O CONSUMIDOR A FAZÊ-LO. DANO EFETIVAMENTE CAUSADO AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 4º, I; 6º, VI; E 39, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

17

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3807-23.001.001.15-0022026 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Banco Bradesco S/A*, **negando-lhe provimento** e ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

**Recurso Administrativo nº 3860-23.001.001.15-0003209**

**Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.15-0003209**

**Recorrente:** Caixa Econômica Federal

**Recorrido:** Sidney da Costa Lima

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS PELO TITULAR DO CARTÃO. FRAUDE RECONHECIDA PELO BANCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E 14, §1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DOS DANOS AO CONSUMIDOR QUE ENSEJA A REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3860-23.001.001.15-0003209 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Caixa Econômica Federal*, **dando-lhe parcial provimento** para o fim de reduzir a multa aplicada, de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE para o importe de 250 (duzentos e cinquenta) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3706-23.001.001.15-0007824**

**Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.15-0007824**

**Recorrente:** Caixa Econômica Federal

**Recorrido:** José Mário Costa Júnior

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS PELO TITULAR DO CARTÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE EVIDENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO, NOS TERMOS DA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

18

SÚMULA Nº 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ERRO DO BANCO INJUSTIFICÁVEL, ANTE A DEMORAR PARA REPARAR O DANO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 14, §1º, II; 39, III, V E VI; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3706-23.001.001.15-0007824 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Caixa Econômica Federal*, **negando-lhe provimento** e ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 950 (novecentos e cinquenta) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

**Recurso Administrativo nº 3851-23.001.001.14-0007837**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.14-0007837**

**Recorrente:** Banco Mercantil do Brasil S/A

**Recorrida:** Maria das Dores Honório Braz

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS EFETUADOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA, REFERENTES A EMPRÉSTIMOS NÃO RECONHECIDOS POR ELA. ALEGAÇÃO DO BANCO RECORRENTE DE REGULARIDADE DA TRANSAÇÃO, DEMONSTRADA POR MEIO DO CONTRATO FIRMADO COM A RECORRIDA. VISÍVEL DIVERGÊNCIA DAS ASSINATURAS APOSTAS NO CONTRATO E A DA CONSUMIDORA. DESNECESSIDADE DE EXAME GRAFOTÉCNICO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL QUE NÃO PREJUDICA O PROCESSAMENTO DA RECLAMAÇÃO, ANTE A INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 56 DO CDC. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 14, CAPUT, §1º, II; 39, IV; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3851-23.001.001.14-0007837 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Banco Mercantil do Brasil S/A*, **negando-lhe**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

19

**provimento** e ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 5.334 (cinco mil, trezentos e trinta e quatro), nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

**Recurso Administrativo nº 3497-0114-009.739-2/23.001.001.14-0009739**

**Processo Administrativo F.A. nº 0114-009.739-2/23.001.001.14-0009739**

**Recorrente:** Caixa Econômica Federal

**Recorrido:** Sidney Mora Luciano

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS PELO TITULAR DO CARTÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE EVIDENTES. DISPLICÊNCIA DA GUARDA DO CARTÃO E DA SENHA, POR PARTE DO CONSUMIDOR, NÃO DEMONSTRADAS PELA RECORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 14, §1º, II; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3497-0114-009.739-2/23.001.001.14-0009739 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Caixa Econômica Federal*, **negando-lhe provimento** e ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3865-041/15**

**Auto de Infração nº 041/15**

**Recorrente:** J F Locação de Estacionamentos Ltda - ME

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. CONSTATADA A AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS SINALIZADORES NA ENTRADA E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COM O INTUITO DE ALERTAR OS PEDESTRES. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

20

RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 39, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 10.184/2014. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. INFRAÇÃO CONFIGURADA NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO. ATUAÇÃO DO AGENTE FISCAL EM CONFORMIDADE COM A LEI. ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE TODOS OS REQUISITOS DE VALIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3865-041/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por J F Locação de Estacionamentos Ltda - ME para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que determinou a aplicação de multa administrativa no importe de 200 (duzentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Recurso Administrativo nº 3863-064/15**

**Auto de Infração nº 064/15**

**Recorrente:** Manoel Alves de França – ME - “Barraca do França”

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO, PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, MANUAL DE BOAS PRÁTICAS E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C ITEM 4.11.1 DA RESOLUÇÃO RDC nº 216/04 DA ANVISA C/C ART. 20 DA LEI Nº 12.305/2010. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE EVITOU A INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DE QUASE TODA A DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3863-064/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

21

conhecer do recurso interposto por Manoel Alves de França – ME - “Barraca do França” para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 666 (seiscentos e sessenta e seis) UFIRs-CE para o importe de 300 (trezentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

**Recurso Administrativo nº 2765-0113-027.981-7**

**Processo Administrativo F.A. nº 0113-027.981-7**

**Recorrente:** Caixa Econômica Federal

**Recorrido:** Cristofthe Jonath Fernandes

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS ATRAVÉS DO SITE “SUBMARINO.COM” APARENTEMENTE SEM SUCESSO, POIS NÃO APARECEU A PÁGINA DE CONCLUSÃO DA COMPRA NEM FOI ENVIADO EMAIL DE CONFIRMAÇÃO DA TRANSAÇÃO. AQUISIÇÃO DE NOVAS PASSAGENS PELO CONSUMIDOR EM ESTABELECIMENTO FÍSICO. COBRANÇA, NA FATURA DO CARTÃO, REFERENTE À COMPRA QUE O CONSUMIDOR REPUTAVA NÃO REALIZADA. INFORMAÇÃO PRESTADA PELA SUBMARINO.COM DE QUE O EMAIL DE CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO FOI ENVIADO AO EMAIL CADASTRADO PELO CONSUMIDOR, QUE CONTINHA ERRO DE GRAFIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO IMPUTÁVEL À CAIXA ECONÔMICA. INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS NÃO VERIFICADA. RECURSO PROVIDO. MULTA DESCONSTITUÍDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2765-0113-027.981-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Caixa Econômica Federal*, **dando-lhe provimento**, para o fim de reformar a decisão de primeiro grau e desconstituir a multa aplicada à recorrente, no importe de 4.300 (quatro mil e trezentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3878-055/15**

**Auto de Infração nº 055/15**

**Recorrente:** Posto de Combustíveis Quatro Rodas Ltda

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

22

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. POSTO DE COMBUSTÍVEIS COM REGISTRO SANITÁRIO E LICENÇA DE OPERAÇÃO VENCIDOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 93/11 C/C ART. 3º, §1º DA PORTARIA Nº 186/12 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE C/C ART. 21, INC. V, “c” DA RESOLUÇÃO Nº 41/2013 DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP). APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DA EMPRESA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS ATUALIZADOS. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3878-055/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Posto de Combustíveis Quatro Rodas Ltda para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 800 (oitocentos) UFIRs-CE para o importe de 200 (duzentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

**Recurso Administrativo nº 3687-23.001.001.15-0023935**

**Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0023935**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. DENÚNCIA FEITA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ENCAMINHADA AO DECON. DESCONTO DE TAXA NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR, EM SUA CONTA CORRENTE. NÃO ATENDIMENTO DO PLEITO DO CORRENTISTA DE CANCELAR A COBRANÇA, SOB O FUNDAMENTO DE TRANSCURSO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. RECUSA INDEVIDA. MANUTENÇÃO DAS COBRANÇAS QUE RENOVA O PRAZO PARA QUESTIONAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO, PELO BANCO, DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS PELO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DEVOLUÇÃO DO VALOR QUE NÃO AFASTA A ILICITUDE DO FATO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO CARÁTER COLETIVO DO DANO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. ARTS. 6º, II, III E IV; 14, §1º, II; 39, III E IV; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

23

DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA EM RAZÃO DO CARÁTER INDIVIDUAL DA INFRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3687-23.001.001.15-0023935 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para **dar-lhe parcial provimento**, para o fim de reduzir a multa aplicada, de 45.000 (quarenta e cinco mil) UFIRs-CE para o importe de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

**Recurso Administrativo nº 3707-23.001.001.14-0019549**

**Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.14-0019549**

**Recorrente:** Caixa Econômica Federal

**Recorrida:** Maria de Jesus da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO DE R\$ 191,51 NÃO RECONHECIDO PELA CONSUMIDORA. DEMONSTRAÇÃO, PELA RECORRENTE, DE QUE TAL DÉBITO FOI DECORRENTE DE UM DESCONTO FEITO EM DUPLICIDADE REFERENTE A UM EMPRÉSTIMO EFETUADO PELA CONSUMIDORA. IRREGULARIDADE QUE, LOGO QUE CONSTATADA, FOI DEVIDAMENTE SANADA. CONDUTA LEGÍTIMA DO FORNECEDOR. INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS NÃO VERIFICADA. RECURSO PROVIDO. MULTA DESCONSTITUÍDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3707-23.001.001.14-0019549 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Caixa Econômica Federal*, **dando-lhe provimento**, para o fim de reformar a decisão de primeiro grau e desconstituir a multa aplicada à recorrente, no importe de 2.223 (dois mil, duzentos e vinte e três) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

**Recurso Administrativo nº 3212-140/14**

**Auto de Infração nº 140/14**

**Recorrente:** Banco Bradesco S/A

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

24

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSTATADO O DESCUMPRIMENTO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA EM FILA PARA ATENDIMENTO NOS CAIXAS DA AGÊNCIA BANCÁRIA. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR A IRREGULARIDADE RELATADA NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 2º, I e II, DA LEI ESTADUAL Nº 13.312/2003. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA NO RECURSO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. COMPETÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ PARA EDITAR NORMAS SUPLEMENTARES SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTERESSE REGIONAL QUE AUTORIZA A INICIATIVA LEGISLATIVA SOBRE A QUESTÃO RELACIONADA AO TEMPO DE ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO, ATRAVÉS DE SENHAS, DA DEMORA NO ATENDIMENTO ALÉM DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3212-140/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco Bradesco S.A., rejeitando-se a preliminar arguida, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 12.000 (doze mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3885-071/15**

**Auto de Infração nº 071/15**

**Recorrente:** Cabumba Bar e Restaurantes Ltda - ME

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS, MANUAL DE BOAS PRÁTICAS E DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRONIZADOS (POP) E PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS). ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004; C/C ITEM 4.11.1 DA RESOLUÇÃO RDC nº 216/04 DA ANVISA C/C ART. 20, II, “b” DA LEI 12.305/2010. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO





**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

25

ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE OCASIONOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS ATUALIZADO. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3885-071/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Cabumba Bar e Restaurantes Ltda - ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.777 (hum mil, setecentos e setenta e sete) UFIRs-CE para 1.000 (hum mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Recurso Administrativo nº 3886-009/15**

**Auto de Infração nº 009/15**

**Recorrente:** Caixa Econômica Federal

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NO RECURSO. COMPETÊNCIA DO DECON-CE PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. AUTO DE INFRAÇÃO REVESTIDO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS NECESSÁRIAS. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE OCASIONOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS ATUALIZADO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3886-009/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **Caixa Econômica Federal**, rejeitando-se as preliminares arguidas, para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE para 2.000 (dois mil) UFIRs-CE,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

26

nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

**Recurso Administrativo nº 3704-23.001.001.15-0008176**

**Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.15-0008176**

**Recorrente:** Caixa Econômica Federal

**Recorrido:** Francisco Marcelo de Oliveira Cabral

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUESTIONAMENTO DO CONSUMIDOR REFERENTE A DÉBITOS ORIUNDOS DO USO DE CARTÃO DE CRÉDITO QUE NÃO SOLICITOU. ALEGAÇÃO DO FORNECEDOR DE QUE O CARTÃO FOI DESBLOQUEADO E O DÉBITO É LEGÍTIMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DA CAIXA ECONÔMICA, DE QUE O CONSUMIDOR EFETIVAMENTE SOLICITOU O CARTÃO. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 532 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 30; 35, I; E 39, III E IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3704-23.001.001.15-0008176 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Caixa Econômica Federal*, **negando-lhe provimento** e ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

**Recurso Administrativo nº 3565-365/15**

**Auto de Infração nº 365/15**

**Recorrente:** Banco Bradesco S/A

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO SANITÁRIO E SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS VENCIDO. OUTROSSIM, VERIFICADO QUE O ESTABELECIMENTO NÃO POSSUI BANHEIROS FEMININO E MASCULINO SEPARADOS, BEM COMO FORMULÁRIO E LIVRO PARA REGISTRO DE RECLAMAÇÕES. CONSTATADO AINDA O DESCUMPRIMENTO DO TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO NOS CAIXAS. ALEGAÇÕES DE DEFESA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

27

INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 93/2011 C/C ART. 704 DA LEI Nº 5.530/81 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.787/2003 C/C ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 10.189/2014 C/C ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 9.602/2010 C/C ART. 2º, II, DA LEI ESTADUAL Nº 13.312/2003. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NO RECURSO. COMPETÊNCIA DO DECON-CE PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA PARA EDITAR NORMAS SUPLEMENTARES SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR, BEM COMO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA EMPRESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3565-365/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco Bradesco S.A., rejeitando-se as preliminares arguidas, para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 14.400 (quatorze mil e quatrocentos) UFIRs-CE para 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3793-067/15**

**Auto de Infração nº 067/15**

**Recorrente:** Beira Mar Empreendimentos Turísticos Ltda

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS, PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO SONORA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 704 DA LEI Nº 5.530/1981; C/C ART. 20, II, b DA LEI 12.305/2010 C/C ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.048/1999



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

28

C/C ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.097/97 C/C ART. 2º DA LEI Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE OCASIONOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3793-067/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Beira Mar Empreendimentos Turísticos Ltda para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.866 (hum mil, oitocentos e sessenta e seis) UFIRs-CE para 700 (setecentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Recurso Administrativo nº 3683-025/15**

**Auto de Infração nº 025/15**

**Recorrente:** Caixa Econômica Federal

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. CONSTATADO AINDA QUE O ESTABELECIMENTO NÃO POSSUÍA LIVRO PARA REGISTRO DE RECLAMAÇÕES SOBRE O TEMPO DE ESPERA EM FILA PARA ATENDIMENTO NOS CAIXAS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 9.602/2010. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NO RECURSO. COMPETÊNCIA DO DECON-CE PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. AUTO DE INFRAÇÃO REVESTIDO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS NECESSÁRIAS. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. JUNTADA AOS AUTOS DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3683-025/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

29

Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **Caixa Econômica Federal**, rejeitando-se as preliminares arguidas, para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE para 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

**Recurso Administrativo nº 3710-23.001.001.15-0013569**

**Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.15-0013569**

**Recorrente:** Caixa Econômica Federal

**Recorrida:** Maria José Monteiro

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA, JÁ QUITADO. COBRANÇA INDEVIDA DE QUATRO PARCELAS REFERENTES A TAL EMPRÉSTIMO. FATO ALHEIO À VONTADE DA CONSUMIDORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. JUSTIFICATIVA DA RECORRENTE PARA NÃO COMPARECER À SEGUNDA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PELO DECON INSUBSISTENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14, §1º, II; 39, III, VI E V; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3710-23.001.001.15-0013569 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Caixa Econômica Federal*, **negando-lhe provimento** e ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 1.300 (mil e trezentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

**Recurso Administrativo nº 3549-405/15**

**Auto de Infração nº 405/15**

**Recorrente:** Banco Bradesco S/A

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ESTABELECIMENTO SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. OUTROSSIM, VERIFICADO QUE O ESTABELECIMENTO NÃO POSSUI



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

30

BANHEIROS FEMININO E MASCULINO SEPARADOS E LIVRO PARA REGISTRO DE RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.787/2003 C/C ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 9.602/2010. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REJEIÇÃO DAS TRÊS PRELIMINARES ARGUIDAS NO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS, BEM COMO DECISÃO QUE PRESERVOU O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. COMPETÊNCIA DO DECON-CE PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA PARA EDITAR NORMAS SUPLEMENTARES SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR, BEM COMO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA EMPRESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3549-405/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco Bradesco S.A., rejeitando-se as preliminares arguidas, para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE para 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3572-654/15**

**Auto de Infração nº 654/15**

**Recorrente:** L Veloso Siqueira – ME (Mulher Cheirosa)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRESA TINHA CONHECIMENTO DA OBRIGATORIEDADE DE POSSUIR OS REFERIDOS DOCUMENTOS VÁLIDOS. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DUPLA VISITAÇÃO AO PRESENTE CASO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, VIII, DA LEI Nº



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

31

8.078/1990 (CDC); C/C 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 93/2011 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS VÁLIDOS. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3572-654/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por L Veloso Siqueira – ME (Mulher Cheirosa) para, rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.333 (hum mil trezentos e trinta e três) UFIRs-CE para o importe de 600 (seiscentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**RECURSOS NÃO JULGADOS:**

**Recurso Administrativo nº 3657-0114-012.284-6/23.001.001.14-0012284**

**Processo Administrativo F.A. nº 0114-012.284-6/23.001.001.14-0012284**

**Recorrente:** CBL Alimentos S/A (Betânia)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**Recurso Administrativo nº 3656-0114-012.272-8/23.001.001.14-0012272**

**Processo Administrativo F.A. nº 0114-012.272-8/23.001.001.14-0012272**

**Recorrente:** CBL Alimentos S/A (Betânia)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**Recurso Administrativo nº 3331-0112-003.208-0/23.001.001.12-0003208**

**Processo Administrativo F.A. nº 0112-003.208-0/23.001.001.12-0003208**

**Recorrente:** Caixa Econômica Federal

**Recorrida:** Maria José Fragoso Lobo

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**Recurso Administrativo nº 3524-620/15**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

32

**Auto de Infração nº 620/15**

**Recorrente:** Edson Carlos Soares Rodrigues – ME (Teccell)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**Recurso Administrativo nº 3619-493/15**

**Auto de Infração nº 493/15**

**Recorrente:** Banco Bradesco S/A

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**Embargos de Declaração no Recurso Administrativo nº 3009-0114-001.109-1**

**Processo Administrativo F.A. nº 0114-001.109-1**

**Embargante:** Antônio Ricardo Brígido Nunes Memória

**Embargado:** Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - JURDECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**Recurso Administrativo nº 3557-479/15**

**Auto de Infração nº 479/15**

**Recorrente:** Banco Bradesco S/A

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Total de Recursos em pauta: 49 (quarenta e nove);

Número de Recursos julgados: 42 (quarenta e dois);

Recursos não julgados: 07 (sete).

**COMUNICAÇÕES DAS PROCURADORAS:** As Procuradoras membros da JURDECON deliberaram e decidiram, por unanimidade, que a meta de processos a serem feitos por cada integrante do mutirão de auxílio à Junta Recursal será de 30 (trinta) processos mensais. A Procuradora de Justiça Dra. Eliani Alves Nobre propôs votos de congratulação à Exma. Sra. Secretária Executiva do DECON, a Dra. Ann Celly Sampaio Cavalcante, pela inauguração do projeto “DECON Viajante”, enaltecendo esta grande conquista para o Ministério Público do Estado do Ceará e, em especial, para o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON. A Procuradora de Justiça Dra. Eliani Alves Nobre propôs votos de congratulação ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, o Dr. Plácido





**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

33

Barroso Rios, pela inauguração do projeto “DECON Viajante”, enaltecendo esta grande conquista para o Ministério Público do Estado do Ceará e, em especial, para o Programa Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor – DECON. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 05 de maio de 2016.

**Eliani Alves Nobre**  
Procuradora de Justiça – Presidente

**Maria José Marinho da Fonseca**  
Procuradora de Justiça – Membro

**Maria Elaine Lima Maciel**  
Procuradora de Justiça – Membro

**Ednéa Teixeira Magalhães**  
Procuradora de Justiça – Membro